

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2005**, que “altera disposições do Capítulo II – Das Finanças Públicas, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento, estabelecendo normas voltadas à elaboração e à execução das leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e dá outras providências”.

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 23, de 19 de maio de 2005, que *“altera disposições do Capítulo II – Das Finanças Públicas, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento, estabelecendo normas voltadas à elaboração e à execução das leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e dá outras providências.”*

A referida proposta, que tem como primeiro signatário o nobre Senador Paulo Paim, visa propor mudanças significativas no campo das Finanças Públicas, notadamente o Capítulo II – Das Finanças Públicas, do Título VI – Da Tributação e do Orçamento da Constituição Federal.

Da análise dos dispositivos constantes a PEC, depreendem-se os seguintes objetivos da alteração do texto constitucional:



1. aumento da participação popular no processo orçamentário;
2. incorporar a idéia de responsabilidade orçamentária;
3. aumento do controle e transparência das obras públicas relevantes, cuja autorização deverá constar do Plano Plurianual; e
4. tornar o processo orçamentário mais estável, na medida em que programas e ações passam a ser definidos nas leis orçamentárias;

Assim, de acordo com a Justificação da proposta, ela trará ao processo orçamentário transparência, parcimônia, controle social, canais de mediação, adesão e exequibilidade das leis orçamentárias.

A proposta foi arquivada em 2010 e, por meio de requerimento do autor (Requerimento 167/2011), teve sua continuidade restabelecida, nos termos do art. 332, §1º do Regimento Interno do Senado Federal.

Em outubro de 2013, a proposta foi distribuída para a relatoria do Senador Walter Pinheiro.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II, do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outros temas, sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União.

Não há óbice relativo à constitucionalidade formal a indicar, uma vez que a proposta está de acordo com o art. 60, I, da Constituição Federal.

Igualmente, não se divisa inconstitucionalidade por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, avaliamos que a proposta cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” e regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*”

Em relação ao mérito, a proposta está de acordo com os recentes debates sobre orçamento público que estão ocorrendo, inclusive quanto à possibilidade de cumprimento obrigatório de meta, ação ou subtítulo (art. 167, §6º da proposta).

É o relatório.

3. VOTO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2005, na forma proposta pelo Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Presidente

Senador **WALTER PINHEIRO**

Relator